

PROCESSO - A.I. N° 210432.0058/03-4
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GENÊROS ALIMENTÍCIOS JEANNE LTDA.
RECORRIDOS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GENÊROS ALIMENTÍCIOS JEANNE LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF n° 0135-03/04
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 29.07.04

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0168-12/04

EMENTA: ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações tributáveis anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Foi retificado o lançamento, reduzindo-se o débito originalmente exigido, em procedimento de revisão efetuado na informação fiscal, na fase instrutória do processo, ocorrida na 1^a Instância. Mantida a Decisão da Junta de Julgamento. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA E COM. DE GENÊROS ALIMENTÍCIOS JEANNE LTDA., pessoa jurídica, estabelecida no município de Itabuna-Ba, ingressou com Recurso Voluntário contra a Decisão proferida pela 3^a Junta de Julgamento Fiscal. A autuação envolve a cobrança de ICMS em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas na escrita fiscal do sujeito passivo. Baseou-se a autoridade fiscal na listagem do CFAMT, que constitui um sistema de coleta de documentos fiscais realizada nos postos de fiscalização da Secretaria da Fazenda. Na impugnação o contribuinte argüiu o cerceamento do seu direito de defesa, em virtude do autuante não lhe apresentar a relação e as correspondentes vias dos documentos fiscais comprobatórios das operações de circulação de mercadorias. A Junta de Julgamento diligenciou à Inspetoria de origem do processo para que aquela repartição fornecesse ao autuado, fotocópias das notas fiscais e reabrisse prazo de defesa. O autuado apresentou nova impugnação, argüindo que o agente fiscal teria cometido diversos equívocos, uma vez que as notas fiscais foram registradas no livro de Entradas, apresentando cópias reprográficas das folhas do citado livro (docs. fls. 111 a 120). Em relação aos documentos remanescentes afirmou que se tratava de remessas de chocolate em pó, destinados à venda através de veículo, que o autuante considerou como entradas de mercadorias e que as referidas notas estavam devidamente registradas no livro de Saídas. Na informação fiscal, o auditor designado para a prática do ato, acatou as alegações defensivas e após refazer todo o levantamento fiscal, cotejando os documentos efetivamente registrados, constatou que o autuado havia deixado de proceder à escrituração de apenas dois documentos fiscais: o Conhecimento Rodoviário de Cargas n° 2.890, de 19/11/02, no valor de R\$ 1.400,00 e a Nota Fiscal n° 155.140, os quais não foram objeto de contestação pelo sujeito passivo. Os novos números apresentados pela fiscalização foram

acatados pelo contribuinte que pleiteou, todavia, a utilização de crédito fiscal de 8%, por entender serem aplicáveis ao mesmo, os critérios do regime simplificado de apuração do ICMS, circunstância que reduziria o valor autuado para R\$ 1.114,20. A Junta de Julgamento Fiscal, de ofício, consultou o sistema de Informações Cadastrais da Secretaria da fazenda (INC) e constatou que o recorrente sempre fora inscrito no regime “Normal” de apuração do imposto e que o crédito presumido pleiteado é aplicável somente à empresas enquadradas no SimBahia. Com base no demonstrativo elaborado pelo auditor fiscal estranho ao feito, que prestou a informação fiscal, o colegiado da Junta declarou a Procedência parcial do Auto de Infração, de forma que o valor originalmente autuado foi reduzido de R\$ 72.275,30 para R\$ 2.104,60. Em face dessa Decisão, o julgador de 1^a Instância recorreu, de ofício, para as Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, com fundamento no art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Em relação ao valor remanescente da condenação o contribuinte sustenta, no Recurso Voluntário que a infração de falta de registro de documentos fiscais deve ser enquadrada no art. 915, inc. XIX do RICMS, que aplica a multa de R\$5,00, por documento inutilizado, extraviado, perdido ou guardado fora do estabelecimento em local não autorizado. Portanto, em se tratando de dois documentos fiscais, a multa aplicável seria de R\$10,00, aduzindo que os mesmos não foram registrados não por dolo ou má-fé, mas porque estavam perdidos, embora tivessem sido encontrados posteriormente. Concluiu, formulando pedido de aplicação da multa retro-mencionada.

Remetidos os autos para a Procuradoria Estadual, foi exarado Parecer jurídico, através da procuradora, Dra. Maria Dulce Baleiro Costa, que ao se pronunciar sobre o mérito do Recurso Voluntário, afirma que restou caracterizada com a juntada ao processo das notas fiscais coletadas junto ao CFAMT que o contribuinte deixou de escriturar documentos fiscais e, em sendo assim, presume-se a omissão de saídas anteriores, nos termos do § 4º, art. 4º, da Lei nº 7.014/96. Opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

No Recurso Voluntário, o contribuinte pleiteia a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 915, inc. XIX do RICMS, correspondente ao art. 42, inc. XIX, da Lei nº 7.014/96, sustentando que a falta de registro de dois documentos fiscais não foi decorrente de conduta dolosa ou de má-fé, mas em razão dos documentos se encontrarem perdidos, tendo sido encontrados posteriormente. A regra estabelecida no art. 4º, § 4º da Lei do ICMS vigente, no sentido de que os documentos fiscais relativos à aquisição de mercadorias ou serviços, não registrados ou contabilizados, autoriza o fisco a presumir que os pagamentos daquelas aquisições foram efetuados com receitas de saídas de mercadorias também não registradas. Essa presunção não foi elidida pelo sujeito passivo, pois inexiste no processo qualquer prova no sentido de afastar a acusação, como, por exemplo, a demonstração do pagamento daquelas aquisições e a capacidade do caixa da empresa suportar aqueles dispêndios. Não apresentada a prova fiscal/contábil que afaste a presunção, não pode a obrigação principal ser convertida em descumprimento de obrigação acessória, como requereu o contribuinte. Além disso, no caso de perda, extravio ou sinistro de documentos fiscais é obrigação do sujeito passivo comunicar à Secretaria da Fazenda o fato, conforme estabelece o art. 146 do RICMS/97. Essa obrigação fiscal, de natureza instrumental, não foi cumprida pelo recorrente de forma que as suas alegações, nesta fase do processo, em especial a afirmativa de que os documentos se encontravam perdidos, não se revelam evidenciadas. Com essa fundamentação, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

Quanto ao Recurso de Ofício, a diligência saneadora, efetuada por ocasião da informação fiscal, e motivada em razão da entrega das cópias de documentos, ao contribuinte, documentos estes

utilizados como fundamento probatório da autuação, revela que o sujeito passivo deixou de proceder ao registro de apenas dois documentos fiscais. Portanto, correta a Decisão de 1^a Instância, pois lastreada em prova pericial produzida pelo próprio órgão de fiscalização. Julgo a lide pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210432.0058/03-4, lavrado contra **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS JEANNE LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.104,60**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de julho de 2004.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS